



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888244 - SP (2025/0097493-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
PRISCILA KEI SATO - SP159830
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SP285118
PRISCILA KEI SATO - SP015983
AGRAVADO : ERNESTO IZABELLA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELICA IZABELLA - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER - SP081301

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Negativa de prestação jurisdicional, ofensa à coisa julgada, preclusão *pro judicato* e cabimento e base de cálculo da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Aplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 282, 283, 284 e 356 do STF

III. Razões de decidir

4. *"O percentual de aplicação da multa pela sanção processual na interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios do art. 1026, § 2º, do CPC, pode ser substituído por fixação de valor apto a atingir o escopo sancionador e dissuasório quando constatado valor da causa baixo ou irrisório, segundo permitido pelos arts. 80, VII, e 81, § 2º, do CPC"* (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.253.009/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

5. Hipótese em que o valor atribuído à causa foi baixo — R\$ 4.500,00 — e a multa por embargos de declaração protelatórios foi fixada na origem em patamar excessivo — 1% sobre débito estimado em R\$ 1.860.951,80 —, sendo a pena pecuniária reduzida para R\$ 2.000,00.

6. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas atraem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

7. Ausente o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, inviável seu conhecimento na via especial, por falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

9. Decisão monocrática reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A multa por embargos de declaração protelatórios deve ser calculada com base no valor atualizado da causa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC, podendo ser substituída por valor fixo apto a atingir o escopo sancionador e dissuasório quando o valor da causa for baixo ou irrisório. 2. A fixação de multa em valor excessivo, que ultrapasse os limites estabelecidos no art. 81, § 2º, do CPC, deve ser ajustada para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A ausência de impugnação específica e a apresentação de razões dissociadas obstam o recurso especial, conforme as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 4. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 5. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, § 2º; 80, VII; 81, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.253.009/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/5/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.074.424/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.204.425/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888244 - SP (2025/0097493-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
PRISCILA KEI SATO - SP159830
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SP285118
PRISCILA KEI SATO - SP015983
AGRAVADO : ERNESTO IZABELLA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELICA IZABELLA - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER - SP081301

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Negativa de prestação jurisdicional, ofensa à coisa julgada, preclusão *pro judicato* e cabimento e base de cálculo da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Aplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 282, 283, 284 e 356 do STF

III. Razões de decidir

4. *"O percentual de aplicação da multa pela sanção processual na interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios do art. 1026, § 2º, do CPC, pode ser substituído por fixação de valor apto a atingir o escopo sancionador e dissuasório quando constatado valor da causa baixo ou irrisório, segundo permitido pelos arts. 80, VII, e 81, § 2º, do CPC"* (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.253.009/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

5. Hipótese em que o valor atribuído à causa foi baixo — R\$ 4.500,00 — e a multa por embargos de declaração protelatórios foi fixada na origem em patamar excessivo — 1% sobre débito estimado em R\$ 1.860.951,80 —, sendo a pena pecuniária reduzida para R\$ 2.000,00.

6. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas atraem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

7. Ausente o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, inviável seu conhecimento na via especial, por falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

9. Decisão monocrática reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A multa por embargos de declaração protelatórios deve ser calculada com base no valor atualizado da causa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC, podendo ser substituída por valor fixo apto a atingir o escopo sancionador e dissuasório quando o valor da causa for baixo ou irrisório. 2. A fixação de multa em valor excessivo, que ultrapasse os limites estabelecidos no art. 81, § 2º, do CPC, deve ser ajustada para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A ausência de impugnação específica e a apresentação de razões dissociadas obstam o recurso especial, conforme as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 4. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 5. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, § 2º; 80, VII; 81, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.253.009/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/5/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.074.424/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.204.425/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.738-1.746) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.731-1.734).

Em suas razões, a parte agravante requer o julgamento conjunto dos agravos internos interpostos nos Agravos em Recurso Especial n. 2.888.244/SP e 2.834.062/SP, *"para fins de evitar decisões conflitantes"* e *"para que se possa garantir efetividade ao conteúdo jurisdicional"* (fl. 1.740).

Reitera as teses de ofensa aos arts. 489, § 1º, 505, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF.

Sustenta ainda a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que *"a adequação da base de cálculo da multa fixada com base no art. 1.026, § 2º, CPC, independe de fato e prova, pois basta ver que a norma fala expressamente no valor da causa, enquanto o acórdão recorrido manteve como base de cálculo da multa o valor do 'débito'"* (fl. 1.744).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.750-1.767.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, impende assinalar ser *"faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias"* (AgInt no AREsp n. 2.125.002/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

No caso concreto, a decisão ora exarada não implica prejuízo à prestação jurisdicional a ser efetuada no AREsp n. 2.888.244/SP, ausente risco de decisões contraditórias ou de dano às partes.

No que diz respeito à pretensão de correção da base de cálculo da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, reconsidero a decisão agravada, em razão da omissão do acórdão recorrido e tendo em vista a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ no que diz respeito à pretensão.

Alegada e confirmada a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quanto à referida questão, admite-se seu prequestionamento ficto, na forma do art. 1.025 do CPC.

O § 2º do art. 1.026 do CPC é expresso no sentido de que, *"quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa"* (grifei).

No respeitante à matéria, todavia, a Corte Especial deste Tribunal Superior entende que "*o percentual de aplicação da multa pela sanção processual na interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios do art. 1026, § 2º, do CPC, pode ser substituído por fixação de valor apto a atingir o escopo sancionador e dissuasório quando constatado valor da causa baixo ou irrisório, segundo permitido pelos arts. 80, VII, e 81, § 2º, do CPC*" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.253.009/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

É o caso dos autos, em que o valor atribuído à causa foi de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (fl. 56) e a multa por embargos de declaração protelatórios, ainda que fosse fixada no percentual máximo, implicaria pena pecuniária ínfima e sem aptidão dissuasória.

Por outro lado, atento ao que dispõe o art. 1.026, § 2º, do CPC e observados os parâmetros indicados no julgado mencionado, especialmente o limite estabelecido no art. 81, § 2º, do CPC, não se justifica a fixação da multa no patamar de "*1% do débito*" (fl. 1.523) — estando a dívida estimada em R\$ 1.860.951,80 (um milhão e oitocentos e sessenta mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) (fls. 1.507-1.509) —, porquanto representaria sanção excessiva, em montante superior a 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse contexto, impõe-se a redução da multa por embargos de declaração protelatórios para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo critério adotado nesta Corte em situações análogas (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.253.009/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.074.424/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025; e EDcl nos EDcl no REsp n. 1.204.425/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 12/8/2014).

No mais, a insurgência não merece acolhida.

Conforme relatado na decisão agravada, o BANCO BRADESCO S.A. apontou, em sede especial, violação dos seguintes dispositivos legais (fl. 1.732):

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, aduzindo omissão do acórdão recorrido acerca das seguintes alegações: "a) violação da coisa julgada que determinou a devolução apenas das diferenças de correção monetária; b) da ocorrência de preclusão *pro judicato* quanto ao decidido agravo de instrumento nº 2078499-08.2016.8.26.0000; e c) da necessidade de afastamento da multa arbitrada por embargos protelatórios [...]" (fl. 1.585);

(ii) art. 505 do CPC, alegando ofensa à coisa julgada e preclusão *pro judicato*; e

(iii) art. 1.026, § 2º, do CPC, defendendo a inaplicabilidade da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

Entretanto, a Corte estadual pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das alegações de ofensa à coisa julgada e de preclusão *pro judicato*, concluindo pelo não conhecimento das referidas matérias, nos seguintes termos (fls. 1.556-1.558):

[...] o recurso comporta parcial conhecimento.

Isso porque, o banco Agravante já interpôs, em 23/02/2024, o Agravo de Instrumento nº 2044669-70.2024.8.26.0000, em que também requer "*o recebimento do presente recurso, sendo preliminarmente concedido o efeito suspensivo buscado, impedindo-se, com isso, o prosseguimento do feito na origem, notadamente a execução lastreada em cálculos baseados em critérios precários e contrários à coisa julgada, sobre os quais pende discussão na instância superior*", como na hipótese.

E, ainda que os recursos se refiram a decisões distintas, patente que a intenção de suas interposições é a mesma: sobrestar o feito, especialmente, na indefinição dos critérios para o cálculo do débito, que estariam sendo discutidos no REsp 1726731/SP, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira; neste contexto, ainda estariam em andamento Agravo em Recurso Especial e Agravo Interno.

Em consulta processual no site do E. Superior Tribunal de Justiça, observa-se o trânsito em julgado do REsp 1726731/SP em 19/05/2021, mesmo dia em que se deu sua baixa definitiva para este E. Tribunal.

Ademais, as fls. 1.422/1.426 revelam a inadmissão do recurso especial e a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pelo Presidente da Seção de Direito Privado.

Por conseguinte, ao receber o Agravo de Instrumento nº 2044669-70.2024.8.26.0000, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado, porquanto não se vislumbrou os requisitos necessários para sua concessão, pendendo de julgamento, ainda, o mérito supramencionado.

Assim sendo, tem-se pela existência de dois recursos que, embora impugnem de forma superficial, aliás duas decisões diversas, deduzem o mesmo pedido: que se impeça o prosseguimento do feito na origem, notadamente em relação aos cálculos, sobre os quais pende discussão na instância superior.

Mesmo que assim não fosse, é de se salientar que o pleito em questão sequer se refere a algum ponto específico das decisões recorridas, tampouco busca sua reforma, de modo a assinalar ausência de interesse recursal.

Portanto, deixo de conhecer do pedido novamente formulado, devendo o banco recorrente aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2044669-70.2024.8.26.0000.

Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quanto àqueles temas.

Ademais, ausente em sede especial impugnação específica dos motivos do não conhecimento das teses de ofensa à coisa julgada e de preclusão *pro judicato*, bem como apresentadas razões dissociadas dos respectivos fundamentos, incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Consequentemente, carece do indispensável prequestionamento a questão relacionada à violação do art. 505 do CPC, de sorte que são aplicáveis ainda as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por fim, rever a conclusão do acórdão, quanto ao cabimento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 1.731-1.734 para CONHECER do agravo nos próprios autos, a fim de CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, com o intuito de reduzir para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a multa imposta na origem com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.888.244 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0097493-0

Número de Origem:

01155959220108260100 0115595922010826010001 1155959220108260100 115595922010826010001
11559592201082601000115595922010826010001
115595922010826010001155959220108260100013402010 21245899320248260000 3402010
583002010115595

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721

PRISCILA KEI SATO - SP159830

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SP285118

PRISCILA KEI SATO - SP015983

AGRAVADO : ERNESTO IZABELLA - ESPÓLIO

REPR. POR : ANGELICA IZABELLA - INVENTARIANTE

ADVOGADA : MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER - SP081301

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721

PRISCILA KEI SATO - SP159830

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SP285118

PRISCILA KEI SATO - SP015983

AGRAVADO : ERNESTO IZABELLA - ESPÓLIO

REPR. POR : ANGELICA IZABELLA - INVENTARIANTE

ADVOGADA : MÁRCIA FERREIRA SCHLEIER - SP081301

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025